



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

Praça Dr. Euclides Cardoso Castilho, 185 - Centro - Tel. (17) 3543-9004 / 3543-9000
CNPJ: 45.152.139/0001-99 - e-mail: juridico@novohorizonte.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 87/2013 - Convite nº 03/2013

Interessado: Metapública Consultoria e Assessoria em Gestão Pública
Diretoria de Finanças Planejamento e Arrecadação

Assunto: Análise de pedido de prorrogação contratual firmado com a empresa MetaPública Consultoria e Assessoria em Gestão Pública Ltda.
Contrato nº 165/2013

Síntese: O Diretor de Finanças, Planejamento e Arrecadação, fl. 175, encaminha ao Gabinete proposta de prorrogação do contrato nº 165/2013, firmado com a empresa Metapública consultoria e Assessoria em Gestão Pública Ltda.

Em justificativa o Diretor Sr. Aparecido Fornazari, de forma singela alega que é de seu interesse a prorrogação pleiteada, considerando os bons serviços prestados nos assuntos de interesse da Municipalidade em questões internas e externas.

Houve manifestação favorável pela prorrogação expedida pelo Chefe da Divisão de Licitações e Contratos (fl. 178).

Acompanha minuta de prorrogação com aplicação de reajuste.

Veio o processo para análise da Assessoria Jurídica.

Verificando todo o processo, temos que o contrato, registrado sob nº 165/2013, teve seu início de vigência em novembro de 2013, tendo sido prorrogado em 14 de novembro de 2014, mediante o termo de aditamento nº 01/2013.

Na ocasião houve parecer favorável a prorrogação expedido pelo Chefe da Divisão de Licitações e Contratos e Contratos, Sr. Antonio Brito Mantovani (fl. 165), e do Assessor Jurídico, Dr. Ernomar Octaviano (fls. 166/167).

Parecer: Analisando os autos, verificamos que para a contratação foi utilizada a carta convite como modalidade licitatória para prover a contratação dos serviços, considerando o valor previsto de R\$ 64.800,00 para a contratação, sendo que no

10



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

Praça Dr. Euclides Cardoso Castilho, 185 - Centro - Tel. (17) 3543-9004 / 3543-9000
CNPJ: 45.152.139/0001-99 - e-mail: juridico@novohorizonte.sp.gov.br

resultado final restou o contrato firmado pelo valor total de R\$ 61.800,00, ou seja, próximo ao limite do valor máximo exigível para a utilização da modalidade escolhida para contratação.

Neste sentido, surge a dúvida sobre se o contrato pode ou não ser aditado por igual período, considerando que se assim o fizer, estaria ultrapassando o limite de valor previsível para utilização da carta convite, que segundo a Lei de Licitações se encerra em R\$ 80.000,00, em especial por haver no próprio edital a previsibilidade da possibilidade de prorrogações sucessiva.

Certamente há quem defenda que a modalidade licitatória a ser escolhida deva ser aquela cuja previsibilidade seja a inicial, sendo este o defendido pelo Ivan Rigolin Barbosa e Diógenes Gasparini, pelo qual, confesso entender ser compartilhar do entendimento, em especial por serem autores cuja linha de pensamento direcionaram minha formação, divergindo do posicionamento de Marçal Justen Filho, que infelizmente, vem sendo o posicionamento dos tribunais, sob o argumento de que se há a previsibilidade de prorrogações deve ser observado o valor total possível para o contrato, neste sentido, mencionamos o texto correlacionado no acórdão da primeira câmara do TCU:

5. Por outro lado, destaco o trecho em que Marçal Justen Filho tece comentários acerca do assunto (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Dialética, 8ª ed., p. 211):

"Outra questão que desperta dúvida envolve os contratos de duração continuada, que comportam prorrogação. A hipótese se relaciona com o disposto no art. 57, inc. II. Suponha-se previsão de contrato por doze meses, prorrogáveis até sessenta meses. Imagine-se que o valor estimado para doze meses conduz a uma modalidade de licitação, mas a prorrogação produzirá superação do limite previsto para a modalidade. Em tais situações, parece que a melhor alternativa é adotar a modalidade compatível com o valor correspondente ao prazo total possível de vigência do contrato. Ou seja, adota-se a modalidade adequada ao valor dos sessenta meses. Isso não significa afirmar que o valor do contrato, pactuado por doze meses, deva ser fixado de acordo com o montante dos sessenta meses. São duas questões distintas. O valor do contrato é aquele correspondente aos doze meses. A modalidade de licitação deriva da possibilidade da prorrogação." (grifo do original) (processo TCU nº

0



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

Praça Dr. Euclides Cardoso Castilho, 185 - Centro - Tel. (17) 3543-9004 / 3543-9000
CNPJ: 45.152.139/0001-99 - e-mail: juridico@novohorizonte.sp.gov.br

018.026/2002-3).

Assunto: CONTRATOS. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 133. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal do Rio Grande para que se abstenha de prorrogar contratos de serviços de natureza continuada com base no inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, quando o valor limite da modalidade de licitação que deu origem ao contrato tenha sido extrapolado (item 1.5.1.4, TC-021.240/2008-4, Acórdão nº 235/2010-2ª Câmara).

Neste sentido, que pese o entendimento pessoal desta assessoria jurídica, entendemos que, por cautela, o mais adequado seria evitar a prorrogação de contratos caso seja, na somatória das prorrogações extrapolado o valor da modalidade licitatória utilizada.

Por outro lado, ainda que seja mantida a prorrogação na forma pleiteada, entendemos que deva ser melhor caracterizada a vantagem econômica e de condições, para exato atendimento aos termos da lei.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Cita-se algumas deliberações do TCU a respeito da caracterização da vantagem econômica:

CONTRATOS. DOU de 01/06/2007, S.1, p. 114. Ementa: o TCU determinou à CEAL que observasse como indispensável, nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuações de preços, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a Administração, na forma preconizada no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, bem como fizesse constar discordância da autoridade



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

Praça Dr. Euclides Cardoso Castilho, 185 - Centro - Tel. (17) 3543-9004 / 3543-9000
CNPJ: 45.152.139/0001-99 - e-mail: juridico@novohorizonte.sp.gov.br

administrativa ao parecer da área jurídica (item 1.15, TC - 012.732/2005-6, Acórdão nº 1.449/2007-TCU-1ª Câmara).

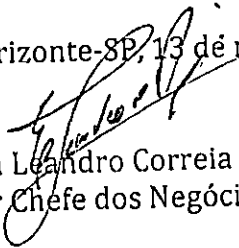
CONTRATOS. DOU de 11.09.2008, S. 1, p. 129. Ementa: determinação à DRT/SE para que observe, nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a Administração, na forma preconizada no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 (cf. Acórdão 1.913/2006-2ª Câmara) (item 2.3.10, TC -012-936/2007-2, Acórdão nº 3.331/2008-2ª Câmara).

Por fim, segue o entendimento, por mera cautela, que não deva ser autorizada a prorrogação contratual, tendo em vista a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto, sendo incerto como será o assunto observado em eventual análise pelo controle interno e externo.

No mais, por se tratar de assunto de divergência doutrinária, e considerando, em especial que este seria o segundo termo aditivo, que no primeiro já haveria a manifestação do Dr. Ernomar Octaviano, peço que o mesmo seja remetido para sua análise, para assim, se entender pertinente, tenhamos ao menos duas opiniões sobre o assunto.

S.M.J. Este é o parecer.

Novo Horizonte-SP, 13 de novembro de 2015.


Emerson Leandro Correia Pontes
Assessor Chefe dos Negócios Jurídicos